



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02220/06:**

***Convênio entre a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO e a AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESIANA. REGULAR. RECOMENDAÇÕES.***

**ACÓRDÃO AC1-TC- 00158/2011**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio 032/2006, celebrado entre a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesiana – ASA objetivando a transferência de recursos financeiros a Ação Social Arquidiocesiana com vistas a atender crianças, gestantes e nutrizes, mediante distribuição de pão e leite (Vaca Mecânica).

A Auditoria, em seu relatório preliminar às fls. 266/267, apontou as seguintes falhas:

1. Diferença apurada na aplicação dos recursos no valor de R\$ 127,53;
2. Plano de trabalho deficientemente elaborado, sem estabelecer com precisão o objeto do Convênio;
3. Pagamento de 1/3 de férias e de 13º salário aos envolvidos com a execução de Convênio, no valor de R\$ 38.600,11, vedado pela IN nº 001/92 da SEPLAN;
4. Despesas no valor de R\$ 26.785,74 efetuadas com obrigações patronais e com tributos federais em função do vínculo empregatício criado com os profissionais envolvidos no objeto do Convênio.

Diante das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, o então Secretário de Planejamento, Sr. Franklin de Araújo Neto, e o representante legal da Ação Social Arquidiocesiana, Dom Aldo di Cillo Pagotto, responsáveis pela celebração do Convênio, foram notificados, apresentando Defesa de fls. 278/299 e 304/311.

A Auditoria, em Relatório em sede de Análise de Defesa às fls. 314/317, ratificou o posicionamento proferido inicialmente.

Ainda, às fls. 320/438, a Ação Social Arquidiocesiana produziu novos documentos, tendo a Auditoria, em Relatório de fls. 439/441, considerado como sanada parte das irregularidades, remanescendo apenas a que concerne ao pagamento de 1/3 de férias e de 13º salário aos envolvidos com a execução de Convênio, no valor de R\$ 38.600,11, e a referente a despesas no valor de R\$ 26.785,74 efetuadas com obrigações patronais e com tributos federais em função do vínculo empregatício criado com os profissionais envolvidos no objeto do Convênio.

Às fls. 443, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu Cota requerendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

remessa dos presentes autos à Auditoria a fim de que proceda à diligência necessária para dissolução das dúvidas concernentes à contratação de sete funcionários pela Arquidiocese.

Às fls. 457/458, o Órgão Técnico de Instrução, atendendo ao questionamento feito pelo *Parquet*, informou que os funcionários mencionados nos autos eram contratados permanentes da Ação Social Arquidiocesana – ASA, e não prestavam outros serviços ligados a entidade, além do auxílio no trabalho da Vaca Mecânica. Ainda, destacou-se que restavam apenas 05 funcionários prestando serviços à época.

O Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 460/464, opinou pela irregularidade do Convênio ora analisado em virtude de despesas com pagamento de funcionários contratados pela ASA para auxiliar o trabalho da Vaca Mecânica. Além disso, afirma o douto Procurador que, apesar da Auditoria ter verificado que os referidos funcionários não prestavam outros serviços ligados à entidade além do auxílio no trabalho da Vaca Mecânica, deve ser imputado débito ao responsável no montante de R\$ 65.385,85, referente às despesas com as obrigações trabalhistas e tributárias, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Relator incluiu o processo na pauta desta sessão, determinando as notificações necessárias.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, abro espaço, com a devida vênua da Auditoria e do *Parquet*, para tecer minhas considerações, atentando-se, sempre, para a boa-fé que deve reger os acordos e congêneres celebrados entre os partícipes.

Neste sentido, cabe ressaltar que a Auditoria desta Corte e o *Parquet* consideraram irregulares as despesas realizadas com funcionários contratados pela Arquidiocese para consecução dos fins do Convênio.

Todavia, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 24.085/2003, em seu art. 3º, §1º: **“Os recursos derivados de transferências voluntárias mediante convênios não podem ser aplicados em pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do art. 167 da Constituição Federal”**. O referido dispositivo Constitucional, a seu turno, assevera que: **“São vedadas a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”**.

Sendo assim, conforme disposição da Carta Magna e do dispositivo infralegal, os valores repassados às entidades, públicas ou privadas, por meio de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

convênios não podem ser empregados em gastos com servidores, ativos, inativos, ou pensionistas, não sendo mencionados, portanto, gastos com pessoal que não possuam vínculo com a Administração Pública, conforme demonstrado no caso em tela. Destaque-se, ainda, que os funcionários contratados atuaram **exclusivamente** na operacionalização do projeto Vaca Mecânica, que tem por objetivo o atendimento a crianças, gestantes e nutrizes, mediante distribuição de pão e leite.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue regular** a prestação de contas do **Convênio 032/2006, celebrado entre a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesiana - ASA** com fins a **atender crianças, gestantes e nutrizes, mediante distribuição de pão e leite;**
2. **Recomende** ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o voto.

Em, 17/fevereiro/2011.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02220/06, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** a prestação de contas do Convênio 032/2006, celebrado entre a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesiana - ASA com fins à atender crianças, gestantes e nutrizes, mediante distribuição de pão e leite;
2. **Recomendar** ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal